



Número: **0800879-62.2017.8.15.0461**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Solânea**

Última distribuição : **08/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS (AUTOR)	TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11608 614	08/12/2017 20:24	Petição Inicial	Petição Inicial
11608 641	08/12/2017 20:24	1 - Inicial Cobrança - DPVAT - ARNOBIO RIBEIRO x Seguradora Lider	Informações Prestadas
11608 655	08/12/2017 20:24	2 - Procuração e Docs Pessoais-otimizado 1	Procuração
11608 669	08/12/2017 20:24	3 - Boletim de Ocorrencia-otimizado 1	Documento de Comprovação
11608 679	08/12/2017 20:24	3.1 - Requerimento Administrativo	Documento de Comprovação
11608 691	08/12/2017 20:24	3.2 - Seguradora Líder-DPVAT - Acompanhe o Processo	Documento de Comprovação
11608 713	08/12/2017 20:24	4 - Prontuario medico	Documento de Comprovação
11608 727	08/12/2017 20:24	4.1 - Prontuario Medico 1	Documento de Comprovação
11608 741	08/12/2017 20:24	4.2 - Prontuario Medico 2	Documento de Comprovação
11608 771	08/12/2017 20:24	4.3 - Prontuario Medico 3	Documento de Comprovação
11608 778	08/12/2017 20:24	4.4 - Prontuario Medico 4	Documento de Comprovação
11608 812	08/12/2017 20:24	4.5 - Prontuario Medico 5	Documento de Comprovação
11608 852	08/12/2017 20:24	5 - Notas Fiscais Medicamentos	Documento de Comprovação
11608 884	08/12/2017 20:24	6 - Atestado Amputação do dedo-otimizado 1	Documento de Comprovação
12194 877	23/01/2018 10:44	Despacho	Despacho
18398 286	17/12/2018 13:43	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
18398 448	17/12/2018 13:46	Carta	Carta
19074 078	07/02/2019 14:03	Contestação	Contestação
19074 148	07/02/2019 14:03	CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos

19074 129	07/02/2019 14:03	KIT SEGURADORA LIDER-otimizado 1	Procuração
19074 116	07/02/2019 14:03	KIT SEGURADORA LIDER-otimizado 2	Procuração
19096 939	08/02/2019 10:35	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
19096 940	08/02/2019 10:35	AR recebido	Aviso de Recebimento
19841 274	17/03/2019 21:35	Impugnação a Contestação	Petição
19841 275	17/03/2019 21:35	Impugnação- DPVAT - ARNOBIO RIBEIRO	Informações Prestadas
19841 278	17/03/2019 21:36	Impugnação a Contestação	Petição
21265 253	17/05/2019 12:39	Carta	Carta
21265 255	17/05/2019 12:39	Mandado	Mandado
21265 256	17/05/2019 12:39	Expediente	Expediente
22052 860	17/06/2019 12:14	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
22052 862	17/06/2019 12:14	Arnóbio Ribeiro de Moraes	Devolução de Mandado
22061 111	17/06/2019 15:05	Termo de Audiência	Termo de Audiência
22061 116	17/06/2019 15:05	termo e laudo proc 0800879-62.2017	Termo de Audiência
22102 228	18/06/2019 15:06	Outros Documentos	Outros Documentos
22102 232	18/06/2019 15:06	documento perita	Outros Documentos
22208 349	25/06/2019 15:11	Petição	Petição
22208 363	25/06/2019 15:11	DJM	Documento de Comprovação
22208 364	25/06/2019 15:11	JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS	Outros Documentos
22307 434	28/06/2019 10:31	Carta de Preposição	Carta de Preposição
22307 435	28/06/2019 10:31	ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS - Carta de preposição e Substabelecimento	Substabelecimento
22342 686	01/07/2019 11:30	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
22342 687	01/07/2019 11:30	AR - PROCESSO N. 0800879.62.2017.815.0461	Aviso de Recebimento
22472 531	04/07/2019 16:58	Petição	Petição
22472 533	04/07/2019 16:58	IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL	Outros Documentos
23234 056	03/08/2019 20:28	Petição Concordancia Laudo Pericial	Petição
31639 024	17/06/2020 16:36	Sentença	Sentença
31685 145	18/06/2020 17:18	Petição ciente	Petição
31766 907	23/06/2020 13:35	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
31766 908	23/06/2020 13:35	2558854_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA_TA_INST_01	Outros Documentos
32795 982	30/07/2020 13:51	Contrarrazões aos Embargos	Contrarrazões
32983 477	06/08/2020 15:40	Sentença	Sentença
33181 654	13/08/2020 12:02	Cinente	Informação

Petição em PDF



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:22:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820225329300000011349305>
Número do documento: 17120820225329300000011349305

Num. 11608614 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOLÂNEA – ESTADO DA PARAÍBA**

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, brasileiro, portador do RG nº 3229031 SSP/PB e CPF/MF sob o nº 071.940.364-28, residente e domiciliado no Sítio Barrocas, S/N, Zona Rural de Solânea-PB, por intermédio de seu advogado regularmente constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem perante Vossa Excelência para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS
DA LEI Nº 6.194, ALTERADA PELAS LEIS Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009**

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº **09.248.608/0001-04**, com endereço para receber citação e intimação na Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente o Promovido vem requerer os benefícios da Justiça Gratuita, presentes no art. 2º, parágrafo único da Lei 1.050/60, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato não poder arcar com as custas e emolumentos judiciais sem prejudicar o sustento próprio ou da família.

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 1



II – DOS FATOS

O Promovente foi vítima de acidente de trânsito **no dia 14 de Novembro** de 2016, quando trafegava pela Rua Governador João Fernandes de Lima, Bairro da Soecia, Solânea-PB, que um homem saiu da rua lateral e entrou na avenida sem observar o fluxo do transito, fazendo com que o Promovente colidisse com o mesmo, sendo o mesmo socorrido para o hospital Regional, onde recebeu os primeiros socorros e logo em seguida encaminhado para o hospital de Trauma de Campina Grande, onde ficou internado por alguns dias, sendo necessário realização de 02 (duas) cirurgias, conforme Boletim de ocorrência em anexo.

É bom ressaltar que o promovente ficou com algumas sequelas em virtude do acidente ocorrido, tendo um de seus dedos do pé esquerdo sido amputado, além de outras escoriações e limitações, **resultando em uma debilidade de caráter permanente**.

Ainda, em virtude dos procedimentos realizados e as lesões que o Promovente teve, o mesmo precisou comprar inúmeros medicamentos, conforme verifica-se pelas notas fiscais anexo.

NO DIA 28 DE MARÇO DE 2017, O PROMOVENTE REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE O SEU DIREITO JUNTO A SEGURADORA, COMPROVANTE EM ANEXO. OCORRE, QUE PASSADO MAIS DE 09 (NOVE) MESES NÃO HOUVE QUALQUER RESPOSTA POR PARTE DA PROMOVIDA.

SALIENTA-SE EXCELÊNCIA, QUE AO REALIZAR A CONSULTA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO NO SITE DA SEGURADORA DEMANDADA, O MESMO NÃO APARECE NADA.

Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito a indenização referente ao seguro DPVAT.

III – DO DIREITO

a) DO PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA

Conforme verifica-se na documentação anexa, a **Parte Promovente** **preencheu formulário de requerimento junto a agência de correios no dia 28 de Março de 2017, enviando juntamente com o requerimento todos os documentos necessários para o recebimento dos valores referentes ao seguro.**

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 2



Passados alguns dias, mas precisamente 09 (nove) meses, não houve qualquer resposta por parte da Demandada. Importante salientar, que ao realizar a consulta na situação de seu processo no site da empresa demandada, está não consta nada, em anexo.

Assim, tendo em vista a emora injustificada quanto ao pagamento de seu Seguro, resta mais do que demonstrado o **INTERESSE DE AGIR**, esse é o entendimento de nossos Tribunais, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. MANUTENÇÃO. Atualmente exige o eg. STF a comprovação do pedido prévio administrativo de cobrança do seguro DPVAT, junto à Seguradora, para só então constatar o interesse de agir do segurado, ao ingressar com o pedido judicial. Revendo o posicionamento antes adotado, embora não seja necessário o esgotamento das vias administrativas, **DEVE-SE CONSIDERAR NECESSÁRIA A FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO SEGURADO, BEM COMO A RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, OU A DEMORA INJUSTIFICADA NA RESPOSTA, A FIM DE QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO.** (TJMG - AI: 10452150065202001, Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Publicação: 04/03/2016) (grifo nosso)

Nessa esteira, tendo em vista a demora injustificada por parte da Demandada em dar uma resposta quanto ao direito do Promovido, fica claro o esgotamento da via administrativa para se pleitear a Ação de Cobrança do seguro DPVAT.

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA “*AD CAUSAM*”

O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 3



A redação atual do §3º do artigo 4º da Lei nº 6.194/74, após modificação provocada pela Lei nº 11.482/2007 que regula o seguro obrigatório aduz que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

No caso em análise, é direito do Promovente, vítima do acidente, receber uma indenização por danos pessoais ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos que lhe foram causados pelo acidente sofrido.

c) DA LEGITIMIDADE PASSIVA “*AD CAUSAM*”

O art. 7º da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o percepção de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução do CNSP nº 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 4



d) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

O Art. 5º da Lei 6.194/74 relata que o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

Art. 7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas, diferentemente do que exige a demandada em suas respostas administrativas. Isto posto, é forçoso concluir que independe do pagamento do prêmio do seguro obrigatório

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, é incontrovertida a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 5



De tal forma que seguem **anexos** à presente ação todos os comprovantes das despesas do tratamento médico realizado na vítima, laudos médicos afirmando inequivocamente a invalidez, além do registro policial do acidente de trânsito que ocasionou danos pessoais ao Promovente.

e) DO *QUANTUM INDENIZATÓRIO*

A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (grifo nosso)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009).

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 6



I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº11.945, de 2009).

Diante do exposto, requer que a parte Promovida seja condenada por Vossa Excelência, a pagar uma indenização ao promovente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido a lesão ter deixado sequelas no Promovente, que teve um de seus dedos do pé esquerdo amputado, além de outras sequelas, bem como o pagamento do valor de R\$ 115, 06 (cento e quinze reais e seis centavos) referentes a despesas com medicamentos, de acordo com o Art. 3º, II e III, da Lei 6.194/74.

f) DA PERÍCIA

Diante da situação fática, sendo imprescindível a realização da prova pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (a) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Promovente?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Essas lesões tornaram algum membro ou função deficiente? Totalmente ou em parte? Em que percentual?
- d) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?
- e) Das lesões resultam redução da capacidade laboral?

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 7



f) A incapacidade se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetado ou é incompleta?

g) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacidade laborativa é intensa, média, leve?

ASSIM, A PARTE AUTORA DESDE JÁ SOLICITA A VOSSA EXCELÊNCIA QUE DETERMINE A REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA, JUNTO AO IML DA CIDADE GUARABIRA, PARA ATESTAR O GRAU DE INCAPACIDADE DA PARTE PROMOVENTE.

IV – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quanto a audiência de Conciliação, trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu Artigo de n.º 334 e seguintes, observa-se que a mesma é opcional, devendo desde logo a parte Autora indicar o seu desinteresse na autocomposição, nos termos do § 5º do Artigo retro mencionado.

Portanto, a parte Autora informa a este Douto Juízo, que não tem interesse na Audiência de Conciliação do Artigo 334 do Novo código de Processo Civil.

V – DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer o Promovente, que Vossa Excelência se digne em:

a DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita, vez que se afirma ser pobre nos termos da lei, não possuindo condições de arcar com custas e emolumentos processuais sem comprometer os rendimentos próprios e familiar.

b), CITAÇÃO DO REÚ, através do seu representante legal, para **OFERECER CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE LEI**, sob pena de revelia da matéria fática. Tendo em vista a Parte Autora ter optado pela não realização da Audiência de Conciliação, prevista no Artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do § 5º do artigo retro mencionado.

c) Que Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do Promovente, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 8



d) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Promovida a pagar ao Promovente uma indenização no valor de **R\$ 13.500,00** (**treze mil e quinhentos reais**), **devido a lesão ter deixado sequelas no Promovente, que teve um de seus dedos do pé esquerdo amputado, além de outras sequelas, bem como o pagamento do valor de R\$ 115, 06 (cento e quinze reais e seis centavos) referentes a despesas com medicamentos**, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde a época do evento danoso, ou seja, dia 22/12/2012.

e) Que seja determinado por Vossa Excelência a realização da Perícia Médica, junto ao IML da cidade Guarabira, para atestar o grau de incapacidade da Parte Promovente.

f) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da condenação;

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova pericial, documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos, oitivas de testemunhas e perícia, se entender necessário.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, meramente para efeitos fiscais.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.
Solânea - PB, 01 de Dezembro de 2017.

TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA
OAB/PB 17.301



Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB
Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778
E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 9



SA SOUZA ADVOCACIA

TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA
OAB/PB 17.301

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, brasileiro, portador do RG nº 3229031 SSP/PB e CPF/MF sob o nº 071.940.36-28, residente e domiciliado no Sítio Barrocas, S/N, Zona Rural de Solânea-PB.

OUTORGADO:

Dr. TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.301, CPF nº 050.359.644-26, com escritório profissional na Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, CEP: 58.225-000, Centro, Solânea-PB.

PODERES: A quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante, perante qualquer juízo ou tribunal de qualquer instância, bem como em qualquer repartição da Administração Pública de qualquer unidade da federação propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendê-lo quando for réu, interessado, podendo, além de praticar todos os atos, receber notificações e intimações, fazer defesa oral, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, dar quitação, transigir, desistir e renunciar ao direito que se funda a ação ou recurso, firmar compromisso, reclamar, conciliar, prestar declarações, fazer acordo, recorrer, requerer os benefícios da justiça gratuita, requerer interdições, promover consignações e requerer depósitos judiciais, bem como renunciar ou substabelecer o presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme, valioso e aceito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Em contraprestação, o(a) Contratante se compromete a remunerar os serviços dos contratados, a título de honorários o importe de 30% (trinta por cento) do valor que vier a receber, seja através de acordo judicial, extrajudicial ou pelo trâmite normal do processo.

Solânea-PB, 27 de Novembro de 2017.

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB
Fones: (83) 99186-7497 / (83) 99659-4778
E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com



SA SOUZA ADVOCACIA

TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA
OAB/PB 17.301

DECLARAÇÃO

Nos termos da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, declaram não poder pagar custas processuais de estilo, tampouco honorários advocatícios sem prejuízo do meu próprio sustento, motivo pelo qual considero-me necessitado na forma da lei, precisando de **JUSTIÇA GRATUITA** a fim de fazer valer meus direitos em juízo.
DECLARO, OUTROSSIM, TER TOTAL CIÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI N°. 1.060/50.

Solânea, 27 de Novembro de 2017.

ARNORIO RIBEIRO DE MORAIS

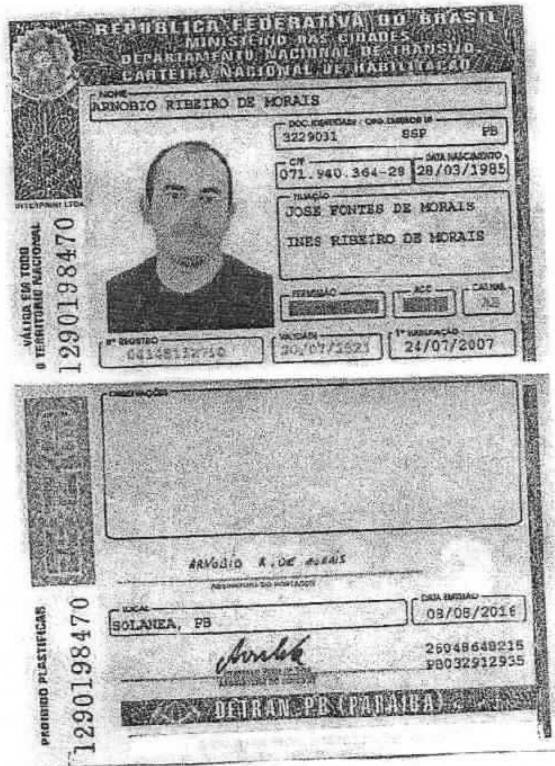
DECLARANTE

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB
Fones: (83) 99186-7497 / (83) 99659-4778
E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820122062800000011349346>
Número do documento: 17120820122062800000011349346

Num. 11608655 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820122062800000011349346
Número do documento: 17120820122062800000011349346

Num. 11608655 - Pág. 3

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda via de conta.

Roteiro para sempre pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica Nº 000.143.831



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-000
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

DAYANA RIBEIRO DA SILVA
SIT BARROCAS S/N
SOLANEA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1531223-4

REFERÊNCIA
NOV/2017

APRESENTAÇÃO
07/11/2017

CONSUMO

81

VENCIMENTO
14/11/2017

TOTAL A PAGAR
R\$ 42,05

Acesse: www.energisa.com.br



ESTAMPA ÁQUA

DAYANA RIBEIRO DA SILVA
Roteiro: 02-044-815-4990
83670000000-0 42050054000-0 15312232017-6 11300044019-9



VENCIMENTO
14/11/2017

TOTAL A PAGAR
R\$ 42,05

MATRÍCULA
1531223-2017-11-3



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820122062800000011349346>
Número do documento: 17120820122062800000011349346

Num. 11608655 - Pág. 4



GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2017
Ocorrência nº. 0095/2017

Aos VINTE E CINCO dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de SOLÂNEA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **PABLO EVERTON MACEDO DO NASCIMENTO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 08h:50min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, conhecido(a) por ARNOBIO, Identidade nº 3229031-SSP/PB, CPF nº 071.940.364-28, nacionalidade brasileiro, estado civil: casado, profissão: agricultor, filho(a) de José Fontes De Morais E De Ines Ribeiro De Morais, natural de Solânea/PB, nascido(a) em 28/03/1985 (31 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Barrocos, tendo como ponto de referência: proximo ao Trevo que dá acesso a Cidade Cacimba de Dentro, na cidade de SOLÂNEA/PB, fone(s) para contato: (83)99304-0349.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 1) **Natureza do fato:** ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) **Data do Fato:** 14 de novembro de 2016;
- 3) **Horário do fato:** 14h:15min;
- 4) **Local do fato:** Av. João Fernandes de Lima. Bairro Soécia, Solânea/PB;
- 5) **Unidade(s) de Saúde para a(s) qual(is) o(a) acidentado(a) foi encaminhado(a):** Hospital Regional de Solânea; depois Hospital de Trauma de Campina Grande;
- 6) **O comunicante/vítima conduzia o veículo? SIM;**
- 7) **Sendo o(a) comunicante o(a) condutor(a) do veículo envolvido no acidente, é ele(ela) habilitado?** Sim;
- 8) **O veículo do(a) comunicante encontra-se em dia com sua obrigações tributárias?** SIM

6) **Descrição do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente:**

MARCA/MODELO HONDA/NXR160 BROS ESD; PLACA QFY5510/PB; COR BRANCA; CHASSI 9C2KD0800FR052549; LICENCIADO NO NOME DE JOELSON BARBOSA DOS SANTOS; ATUAL PROPRIETÁRIO ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS

7) **Testemunha(s) do fato/acidente:**

não

8) **Breve resumo do fato:**

QUE vinha em seu veículo na avenida principal, no bairro de Soécia, na cidade de Solânea; Que antes de passar pelo Lojão dos Motoqueiros, um homem, aparentando quarenta anos de idade, saiu da rua lateral pilotando uma moto YBR, CÓR AZUL, e entrou na avenida sem observar o fluxo do transito, fazendo com que o Comunicante colidisse com o mesmo; Que os amigos do Comunicante chamaram a ambulância do Hospital da Cidade; Que foi conduzido para Hospital Regional, onde fizeram o primeiro atendimento e em seguida foi levado para o Hospital de Trauma de Campina Grande, ficando internado por quatro dias, fazendo duas cirurgias.

OBSERVAÇÕES DA UNIDADE POLICIAL:

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS

Comunicante

Matrícula nº 182.274-8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PB		Nº 012895473244	
CERTIFICADO DE REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.C.	EXERCÍCIO
1	0106676827-4	00/00000000	2016
NOME JOELSON BARBOSA DOS SANTOS			
CPF / CNPJ 05655228416		PLACA OFY5510/PB	
PLACA ANT / UF NOVO PB		CHASSIS 9C2KD0800FR052549	
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC		COMBUSTIVEL ALCO/CASOL	
MARCA / MODELO HONDA/NXR160 BROS ESD		ANO FAB - ANO MOD. 2015 2015	
CAP / POT / OIL 2 P/162 /CI		CATEGORIA PARTIC	
COTA UNICA 00/00/0000		VENC. COTA UNICA 1 ^a	
FAIXA DE PVA 0		PARCELAMENTO / COTAS 2 ^a 3 ^a	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) 0		IOF (R\$) — PREMIO TOTAL (R\$) SEGURADO 18/10/2016	
DATA DE PAGAMENTO		COTA UNICA PARCELADO	
A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA			
BANANEIRAS - PR 32200		18/10/2016 15539	
EXPEDIDOR			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 012895473244 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2016		DATA EMISSÃO 18/10/2016	
VIA 05655228416		CPF / CNPJ OFY5510/PB	
RENAVAM 01066768274		MARCA / MODELO HONDA/NXR160 BROS ESD	
ANO FAB. 2015		CAT. TARE. 9	
ME CHASSIS 9C2KD0800FR052549			
PRÉMIO TARIFÁRIO			
AAS (R\$)		IOF (R\$) — COTA UNICA (R\$)	
DISTRIBUIDOR (R\$)		SEGURADO (R\$) — TOTAL PAGO PELO SEGURADO (R\$)	
DISTRIBUIDOR (R\$)		SEGURADO (R\$) — 18/10/2016	
PAGAMENTO		COTA UNICA PARCELADO	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT			
CNPJ 00.245.608/0001-04			
15539-1132416-20161018			

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 30300819 - AC SOLANEA

SOLANEA - PB
CNPJ 34028316373996 Tel
Ins Est 16074500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente SEGURADURA LIBER CONCOR SEGU
CNPJ/CPF 09248608620104
Doc. Post 226177141
Contrato 9912280636 Cod Adm 11205709
Cartao 62267655

Movimento : 28/03/2017 Hora 11:07:50
Caixa 80343530 Matricula 60835193
Lancamento 015 Atendimento 00004
Modalidade A Faturar ID.Tiquete 1281481452

DESCRICAÇÃO	QTD	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT	1	21,75+
Valor do Porte(R\$)		21,75
CNPJ/CPF Remet 07194036428		
Nome Remetente ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS		
Endereço Remet RUA CIONIZIO RODRIGUES,80		
Cont Endereco - CENTRO		
Cap Remetente 58225-000		
Cidade Remet SOLANEA		
UF Remet - PB		
SEDEX DPVAT ESPIEDHO	1	47,36+
Valor do Porte(R\$)		47,36
Cap Destino 20031-205 (RJ)		
Peso real (kg) 0,167		
Peso Tarrado 0,167		
OBJETO SI694360103BR		

Destinatario Seguro DPVT
Não houve onçao pelo serviço. Mas Propriedade do objeto poderá ser entregue no endereço indicado, à quem se apresentar para receber-lo.

S1 694360103 BR

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 69,11

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor
declarado o serviço adicional de valor declarado

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima prestador(s), o(s) qualif(s) pagarei mediante apresentação de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

Nome RG
Ass. Responsável

SERV. POSTAIS DIREITOS E DEVERES LEI 6536/78

CEP - Carijais e Regiões Metropolitanas 30030100
Demais Localidades 0800/257282 Sugestões e
Reclamações 08007250100 www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.7.03





IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA

DATA DO ACIDENTE

CPF DA VÍTIMA

ENDERECO DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR

COMPLEMENTO

CIDADE

UF

BARRIO

E-MAIL

CEP

TELEFONE

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- NA IMPSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE CONFIRME A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MÉNOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- * Morte = R\$ 13.500,00
- VALORES DE INDENIZAÇÃO
- INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 10.494/94.
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.
- * O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LÍDER DPVAT
- * COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULARIO
 - * PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURADOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA 28/10/2017

DATA 28/10/2017

MATR. CORREIOS 20800-02

IDENTIDADE 35.293.563-5

NOME Tiago José Souza da Silva

ASSINATURA

ASSINATURA





()

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

- Com número de sinistro
- Sem número de sinistro

Em caso de consulta sem número de sinistro, o beneficiário não poderá consultar mais de um processo por vez.

CPF do beneficiário ou
do representante legal:

07194036428

Cobertura

Despesas de Assistência Médica e Suplementar

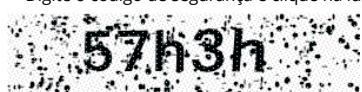
Data do Acidente

14/11/2016

Nascimento da Vítima

28/03/1985

Digite o código de segurança e clique na lupa logo a seguir



Verifique os dados digitados e repita a consulta.

ACESSIBILIDADE



A A A



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas ([/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx](#))
- Documentos Invalidez Permanente ([/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx](#))
- Documento Morte ([/Pages/Documentacao-Morte.aspx](#))
- Dicas Indispensáveis ([/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))

PAGUE SEGURO


www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

1/2



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:37
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820132585800000011349382>
 Número do documento: 17120820132585800000011349382

Num. 11608691 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:32

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820141303500000011349404>

Número do documento: 17120820141303500000011349404

Num. 11608713 - Pág. 3



GOVERNO
DA PARAÍBA
SEGRETERIA DE SAÚDE
ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ SONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome: Josuélia Almeida de Melo End: Sítio Bonfim Bairro: Estreito
Data de Nascimento: 28.03.85 Documento de Identificação:
Queixa: Ac. de Moto Data do Atend.: 14.11.16 Hora: 16:15 Documento:
Acidente de trabalho? Sim Não

Classificação de Risco

Nível de consciência: Bom Regular Baixo Aspecto: Calmo Fáceis de dor Gemente
Frequência respiratória:
Pressão arterial:
Dosagem de HGT:
Deambulação: Livre Cadeira de rodas Maca

Frequência cardíaca:
Temperatura axilar:
Mucosas: Normocorada Pálida

Estratificação

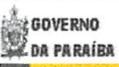
MOD. 110

Cinzas
 Vermelho - atendimento imediato
 Verde - atendimento até 4 horas

Amarelo - atendimento até 1 hora
 Azul - atendimento ambulatorial *A de Luta*
TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA
ENFERMEIRO
2011.144

Assinatura e carimbo do profissional





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

PACIENTE:	Arnobio Ribeiro de Moraes
DATA DO EXAME:	16/11/2016

ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOME TOTAL – “FAST”

METODOLOGIA:

Exame realizado em modo bidimensional com equipamento dinâmico na frequência de 4,0 MHz.

ANÁLISE:

Não identificamos sinais de líquido livre intra-abdominal ou derrame pleural no presente estudo.

Ausência de lesões ecográficas relacionadas ao trauma no fígado, baço, pâncreas, rins e bexiga identificáveis ao método.

Esteatose hepática.

Observação: Ressaltamos a baixa sensibilidade da ultrassonografia na detecção de lesões em órgãos sólidos e vísceras ocas, não havendo critérios ecográficos seguros para indicação de alta hospitalar baseando-se apenas no resultado negativo da ultrassonografia.

Observação: Salientamos ainda que o método considerado padrão-ouro para avaliação de pacientes vítimas de trauma abdominal fechado, estáveis hemodinamicamente, é a tomografia computadorizada de abdômen com contraste, ficando a necessidade de sua solicitação a cargo do médico assistente.

Dra Ina Rossana L. Amorim
CRM 4386



TERMO DE RESPONSABILIDADE

O abaixo assinado _____
pessoa responsável pelo doente _____
dá plena autorização aos médicos do Hospital _____ que o
assistirem, para fazerem as investigações julgadas necessárias ao diagnóstico e para a execução do
tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições gerais contidas nos regulamentos do
estabelecimento.

Em, _____ de _____ de _____

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas: _____

O abaixo assinado Arnaldo Ribeiro de Moraes
pessoa responsável pelo doente O mesmo
reconhece que o mesmo deixou o hospital contra o parecer dos médicos deste estabelecimento,
assumindo inteira responsabilidade por sua decisão.

Em, 17 de Novembro de 2016
Arnaldo Ribeiro de Moraes
Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas: Dayana Ribeiro de Moraes

O abaixo assinado _____
pessoa responsável pelo doente _____
certifica que o mesmo teve alta do hospital por ter infringido o regulamento deste estabelecimento.

Em, _____ de _____ de _____

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas: _____

O abaixo assinado _____
pessoa responsável pelo doente _____
reconhece que a mesma está em condições de acordo e declara pela presente que nenhum médico ou
qualquer outro membro do hospital contribuiu intencionalmente para a indução do mesmo

Em, _____ de _____ de _____

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas: _____



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820150957300000011349432
Número do documento: 17120820150957300000011349432



Médico

Data

CRM 681
CIRURGIA ORMBRO E COTOVELO
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA
Dr Ansteljeles Queiroz Neto
Clínica CTQ/Rua Dr Chateaubrand 206
Tel 11 3341 2560 3341 2566

100.000

15/11/16

11/11/16
Assento de acordo
Owage

Ex. Adm +

Próx. release

Receituário Simples

DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO



J6:00
JG
11
16

PA: J20/90 +
T: 36, °C
P: 80
R: J8

Pact. adm. da área anestesia.
consciente sem quiscos. Med.
CPM. segue aos cuidados da
enfermagem. Sfoder.

90:00

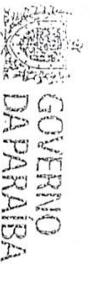
Reed. sem quiscos.
segue aos cuidados
de enfermagem, estável.
Med - CPM - Sfoder.

17/11/16 05:40

Pote Solictou a assinatura
do Termo de responsabilidade.


Cristina da Silva
FERMEIRA
NIPB - 431.173





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Diagnóstico

Edifício de Lazer da Universidade Evangélica

2232

Amelio Ribeiro
Amelio Ribeiro

(S) 3-4 polo + tu







SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM ÁREA AMARELA

BOLETIM DE ENFERMAGEM

NOME: *Antônio Rebeco Moraes*
 IDADE: *31* SEXO: M F DATA DE NASCIMENTO: / / às *8:38 h*
 SETOR: *Amarela* LEITO:

DIAGNÓSTICO MÉDICO:

ALERGIAS: SIM NÃO QUAIS:MEDICAÇÃO CONTÍNUA: SIM NÃO QUAIS:DOENÇA CRÔNICA: SIM NÃO QUAIS:PRESENÇA DE ESCARA: SIM NÃO LOCAL:

PRESSÃO ARTERIAL:	HIPOTÉNSO <input type="checkbox"/>	NORMOPOTENSO <input checked="" type="checkbox"/>	HIPERTENSO <input type="checkbox"/>
SISTEMA NEUROLÓGICO:	CONSCIENTE <input checked="" type="checkbox"/>	INCONSCIENTE <input type="checkbox"/>	ORIENTADO <input checked="" type="checkbox"/>
SISTEMA RESPIRATÓRIO:	DISPÊNICO <input type="checkbox"/>	TAQUIPÊNICO <input type="checkbox"/>	EUPNÉICO <input checked="" type="checkbox"/>
SIST. GENITOURINÁRIO (DIURESE)	NORMAL <input checked="" type="checkbox"/>	POLÚRIA <input type="checkbox"/>	OLIGURIA <input type="checkbox"/>
DUSÚRIA <input type="checkbox"/>	CISTOSTOMIA <input type="checkbox"/>	ANÚRIA <input type="checkbox"/>	SVD <input type="checkbox"/>
MOBILIDADE:	DEÂMBULA <input type="checkbox"/>	DEÂMBULA C/APOIO <input checked="" type="checkbox"/>	ACAMADO <input type="checkbox"/>
TETRAPLEGIA <input type="checkbox"/>	HEMIAPLEGIA <input type="checkbox"/>	PARESIA <input type="checkbox"/>	S/ DEFICITE MOTOR <input type="checkbox"/>
VÔO <input checked="" type="checkbox"/>	SNG <input type="checkbox"/>	SNE <input type="checkbox"/>	RESTRITO NO PEITO <input type="checkbox"/>
ESTADO NUTRICIONAL:	NUTRIDO <input checked="" type="checkbox"/>	DESNUTRIDO <input type="checkbox"/>	OBESO <input type="checkbox"/>
DADOS VITAIS:	PA:	T:	FR: FC: PESO:

DIAGNÓSTICO DA ENFERMAGEM

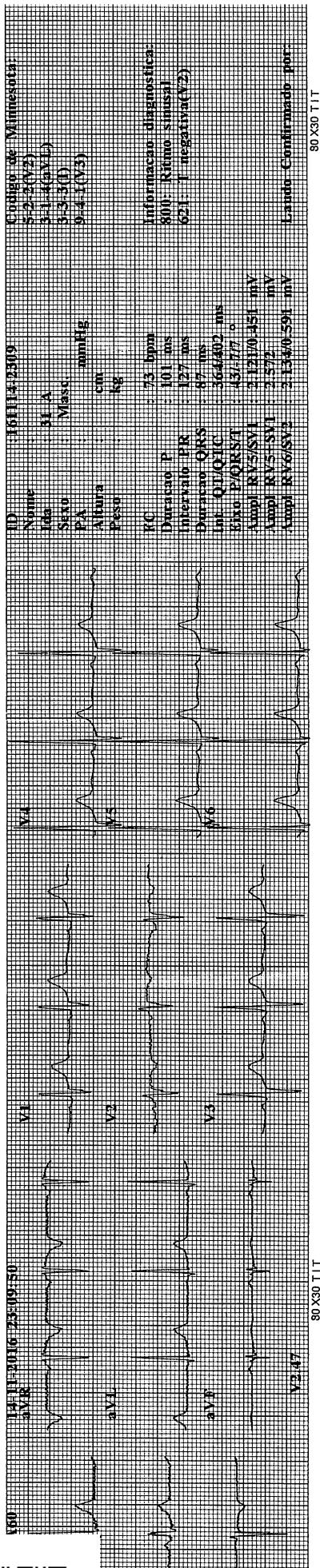
<input checked="" type="checkbox"/> RISCO DE QUEDA	CD/FR:	<i>diagnóstico</i>	
<input type="checkbox"/> RISCO DE ASPIRAÇÃO	CD/FR:		
<input checked="" type="checkbox"/> RISCO DE INFECÇÃO	CD/FR:	<i>proc. inchaços</i>	
<input type="checkbox"/> RISCO DE DESEQUILÍBRIO DA TEMPERATURA CORPORAL	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> RISCO DE GLICEMIA INSTÁVEL	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> RISCO DE RETENÇÃO URINÁRIA	<input type="checkbox"/> RETENÇÃO URINÁRIA	CD/FR:	
<input type="checkbox"/> RISCO DE SANGRAMENTO	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> NÁUSEA	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> DOR AGUDA	<input type="checkbox"/> DOR CRÔNICA	CD/FR:	
<input type="checkbox"/> PADRÃO RESPIRATÓRIO INEFICAZ	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> MOBILIDADE NO LEITO PREJUDICADA	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> DÉFICIT NO AUTO CUIDADO	<input type="checkbox"/> ALIMENTAR-SE	<input type="checkbox"/> PARA BANHO	CD/FR:
<input type="checkbox"/> INTEGRIDADE DA PELE PREJUDICADA	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> RISCO PARA INT. PELE PREJUDICADA	CD/FR:		
<input type="checkbox"/> RISCO DE SÍNDROME DO DESUSO	CD/FR:		
<input type="checkbox"/>	CD/FR:		
<input type="checkbox"/>	CD/FR:		
<input type="checkbox"/>	CD/FR:		
	CD: CARACTERÍSTICA DEFINIDORA		
	FR: FATOR RELACIONADO		

ASSINATURA DO ENFERMEIRO RESPONSÁVEL

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM	APRAZAMENTO	ASSINATURA
<input checked="" type="checkbox"/> MONITORAÇÃO DE SINAIS VITAIS.	<i>12/08/24/06</i>	<i>pe</i>
<input type="checkbox"/> REALIZAR CONTROLE DE GLICEMIA CAPILAR.		
<input type="checkbox"/> ORIENTAR O PACIENTE A REALIZAR RESPIRAÇÃO PROFUNDA.		
<input type="checkbox"/> INSTALAR CATÉTER DE 02 A DL/MIN OU CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA.		
<input type="checkbox"/> AVALIAR SINAIS DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA (RUÍDOS, ESTERTORES E BATIMENTOS DA ASA DO NARIZ).		
<input type="checkbox"/> ASPIRAÇÃO DE VIAS AÉREAS.		
<input type="checkbox"/> POSICIONAR O PACIENTE EM DECUBITO DE 45°.		
<input type="checkbox"/> MANTER A CABEÇA DO PACIENTE LATERALIZADA, QUANDO RECOMENDADO.		
<input checked="" type="checkbox"/> MONITORAR SINAIS E SINTOMAS DE INFECÇÃO (EDMA, HIPEREMIA, CALOR, RUBOR HIPEREMIA).	<i>Sempre contínuo</i>	<i>pe</i>
<input checked="" type="checkbox"/> ASSISTÊNCIA NO AUTOCUIDADO.	<i>Sempre</i>	<i>pe</i>
REALIZAR TODOS OS REGISTROS PERTINENTES NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE		
<input checked="" type="checkbox"/> RELACIONADOS AOS DIAG. IDENTIFICADOS, ÀS CONDUTAS TOMADAS PELA EQUIPE E AS REPOSTAS DO PACIENTE.	<i>Sempre</i>	<i>pe</i>

MOD 125





Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:14
<http://pjeb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712082016349740000011349469>
Número do documento: 1712082016349740000011349469

Num. 11608778 - Pág. 1



FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

10

Paciente AZ MBR | Rubino Moran

Alojamento Solário L.

Evolução Médica

14/11/16 (1) with Dave

2

Brookfield

○ Scale

① Project 2f [Mostly]

① *Afghan Refugees*

Al salvo de Software Inc

+ features for EWE CALCANEUS
+ ANTRACITE LIGURIA
EWE 30. ROMA DACKO (E)

9) $\frac{d}{dx} \left(x^2 + e^x \right)$

⇒ fact. conformatrice

\Rightarrow circ elefin path

Aplocheilus cataphractus (Steindachner)

Dr. Marcella H. Johnson
Oncologist
University of Michigan Hospital
Ann Arbor, MI 48105-1073

Dr. Marcelo Almeida
Oncopedia.org
CRM:96



informe na reunião
X 020.000.000

informe de 07/08 + esclarecimento (A)

(A) + Esclarecimento

(A) + Esclarecimento

informe de 07/08 + esclarecimento (B)
informe de 07/08 + esclarecimento (C)

depois

b4

informe de 07/08 + esclarecimento (D)

08/12/2017 14:28

400 30 44 3 4 3 4 2 5

08 03 1982

1

informe de 07/08 + esclarecimento (E)

08/12/2017 14:28

g5



MOD. 009

LUDO PARA SOLICITACAO DE AUTORIZACAO	
Sistema	Ministério da Saúde
DE INTERNACAO HOSPITALAR	
Saude	
Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:12	
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820174581300000011349503	
Número do documento: 17120820174581300000011349503	
Identificação do Estabelecimento de Saúde	
1 - Nome do Estabelecimento Solictante	
2 - CNES	
3 - Nome do Estabelecimento Executante	
4 - CNES	
5 - Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes	
6 - N° do Prontuário	
7 - Cartão Nacional de Saúde (CNS)	
8 - Data de Nascimento	
9 - Sexo	
10 - Nome da mãe ou responsável	
11 - Telefone de contato	
12 - Endereço (rua, n.º, bairro)	
13 - Município de Residência	
14 - Cód. IBGE Município	
15 - UF	
16 - CEP	
17 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos	
18 - Condições que justificam a internação	
19 - Principais resultados de exames diagnósticos (resultados de exames realizados)	
20 - Diagnóstico inicial	
21 - ID 1º Princípal	
22 - ID 1º Secundário	
23 - CID 1º Casas Associadas	
24 - Descrição do procedimento solicitado	
25 - Código do procedimento	
26 - Clínica	
27 - Caracter da internação	
28 - Documento (CNS/CPF) do profissional solicitante	
29 - N° documento (CNS/CPF) do profissional solicitante	
30 - Nome do profissional solicitante	
31 - Data da solicitação	
32 - Assinatura e CRMBO (Nº do registro do conselho)	
33 - () Acidente de trabalho	
34 - () Acidente de trabalho TPICO	
35 - () Acidente de trabalho TRAJECTO	
36 - CNPJ da Seguradora	
37 - N° do Boleto	
38 - Série	
39 - CNPJ Empresa	
40 - CNPJ da Empresa	
41 - CBOR	
42 - Vinculo com a Previdência	
43 - Nome do profissional autorizador	
44 - Cód. Órgão Emissor	
45 - Documento (CNS/CPF) do profissional autorizador	
46 - N° documento (CNS/CPF) do profissional autorizador	
47 - Data da autorização	
48 - Assinatura e CRMBO (Nº do registro do conselho)	





EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
IN:00000000000000
CNPJ: 06626253089896 I.E: 162704798
RUA CELSO CIRNE, 316 - CENTRO, SOLA
NEA - PB

DANFE NFC - e Documento Auxiliar
da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

# COD	DESC	QTD	UN	VL UNIT	R\$	TOT ITEM R\$
1 398594	COMPR PAGUEMENOS ESTERIL S/ADE C/10			1 UNx1.95	1.95	
De:	2,04	Por:	1,95			
2 398594	COMPR PAGUEMENOS ESTERIL S/ADE C/10			1 UNx1.95	1.95	
De:	2,04	Por:	1,95			
3 398616	COMPR GAZE PAGUEMENOS MULTUSO C/10			1 UNx1.95	1.95	
De:	2,04	Por:	1,95			
4 366579	COMPR GAZE P MENOS 7,5X7,5CM C/20			1 UNx2.10	2.10	
De:	2,20	Por:	2,10			
5 366579	COMPR GAZE P MENOS 7,5X7,5CM C/20			1 UNx2.10	2.10	
De:	2,20	Por:	2,10			
6 366579	COMPR GAZE P MENOS 7,5X7,5CM C/20			1 UNx2.10	2.10	
De:	2,20	Por:	2,10			
7 418862	PROT DIA INTIMUS DAYS S/PERF L80P70			1 UNx15.33	15.33	
De:	15,33	Por:	12,55			
Desconto				-2.78		
8 195154	DEOCIL SL 10MG CPD/10 1 CXx28.59				28.59	
De:	28,59	Por:	22,87			
Desconto				-5.72		
QTD. TOTAL DE ITENS				8		
VALOR TOTAL R\$				47.57		
Dinheiro				47.57		

T R O C O R\$: 2.43

CLIENTE:1.8398.984-88
VOCE ECONOMIZOU: R\$ 9,07
Operador: 75680 Vendedor: 75680
Trib aprox R\$:5,57 Fed e R\$:2,13 Est e R\$:0,00 Muni
Fonte: IBPT ca7g13
Obrigado e Volte Sempre.

Número 000010281 Série 001 Emissão 21/11/2016 13:46:28
Via Consumidor - Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://www.receita.pb.gov.br/nfce>
CHAVE DE ACESSO

2516 1106 6262 5308 9896 6500 1000 0102 8110 0008 1933

CONSUMIDOR
CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

Consulta via Leitor QR Code



Protocolo de Autorização: 325160153222636
21/11/2016 13:46:28



EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
IN:00000000000000
CNPJ: 06626253089896 I.E: 162704798
RUA CELSO CIRNE, 316 - CENTRO, SOLA
NEA - PB

DANFE NFC - e Documento Auxiliar
da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

# COD	DESC	QTD	UN	VL UNIT	R\$	TOT ITEM R\$
1 366579	COMPR GAZE P MENOS 7,5X7,5CM C/20			1 UNx2.10	2.10	
De:	2,20	Por:	2,10			
2 366579	COMPR GAZE P MENOS 7,5X7,5CM C/20			1 UNx2.10	2.10	
De:	2,20	Por:	2,10			
3 366579	COMPR GAZE P MENOS 7,5X7,5CM C/20			1 UNx2.10	2.10	
De:	2,20	Por:	2,10			

QTD. TOTAL DE ITENS	3
VALOR TOTAL R\$	6.30
Dinheiro	6.30

T R O C O R\$: 14.00

CLIENTE:1.8398.984-88
VOCE ECONOMIZOU: R\$ 0,30
Operador: 75680 Vendedor: 75680
Trib aprox R\$:0,28 Fed e R\$:0,00 Est e R\$:0,00 Muni
Fonte: IBPT ca7g13
Obrigado e Volte Sempre.

Número 000010015 Série 001 Emissão 19/11/2016 08:58:24
Via Consumidor - Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://www.receita.pb.gov.br/nfce>
CHAVE DE ACESSO

CONSUMIDOR
CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

Consulta via Leitor QR Code



Protocolo de Autorização: 325160151943631
19/11/2016 08:58:23



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820191473900000011349543>
Número do documento: 17120820191473900000011349543

Num. 11608852 - Pág. 1

COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA

COMERCIO DE MEDICAMENTOS PAPAIKA IMA

GOVERNMENT OF QUEBEC, DEPARTMENT OF FINANCIAL AFFAIRS, 143
C.P. 53225-1000 F-18353922-5333 SOLANNE 6 B
ONE 16-16535-832/0012-88

JN:000000000000
CNPJ: 06626253009896 I.E: 1627047988
RUA CELSO CIRNE, 316 - CENTRO, SOLA
NEA - PR

MANE-NFC - é Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônico. Não permite aproveitamento de Crédito.

#1100 DESC 1QT BUN JUL UNIT R\$ 1
1 154800 COMP GAZE GALIT 7.5K7.5CM C/20 1SF
De: 2.31 Par: 2.20 3 UNK2.20 6.60

QTD. TOTAL DE ITENS
VALOR TOTAL R\$
Dinheiro

T R O C O R\$: 13,40
 CLIENTE: 1.9308-964-68
 VALOR ECONOMIZADO: R\$ 0,33
 Operador: 75690 Vendedor: 75687
 Trb a/p dxa 10,69 Fed e ISS:0,00 Est e R\$:0,00 Muni
 Fonte: IBPT ca76j3
 Obrigado e Volte Sempre.

<http://www.receita.pb.gov.br/nfce>

Consulta via Leitor QR Code

卷之三

卷之三

三

卷之三

Fotochio de Autorização: 325160167348262
12/12/2016 15:50:24

On Right side of road, in
valley, about 1000 ft. above
sea level.

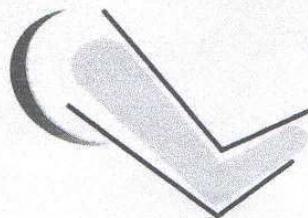
DÁRUMA AUTOMAÇÃO MAC
ECF - TF VERSÃO: 01.00.0
APR: 04/15/2016 3342-4630

Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:04

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820191473900000011349543>

Número do documento: 1712082019147390000011349543

Num. 11608852 - Pág. 2



Dr. Aristóteles Queiroz Neto

Ortopedia e Traumatologia
Especialista em Ombro e Cotovelo

CRM/PB 6817 - TEOT 12637

Anobio Rebem lo marian

Poente sebaelida a
notant enque de poleo do
poleo e e oputas do
dedo pé e
Necessito de optato aderol
pelo periodo de 160 dias
para clido recuperado

582.0

588.1

5/12/16

Dr Aristóteles Queiroz Neto
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA OMBRO E COTOVELO
CRM 6817 TEOT 12637
Clínica CTO/Rua Dr Chateaubriand 206
Tel 3341-2566 / 3341-2566

Email: aristotelesqneto@gmail.com

ORTOTRAUMA Campina Grande
Av Dom Pedro II, 429 - Centro
fone: (83) 3341.4666

CTO - Clínica de Trauma e Ortopedia
Rua Dr. Chateaubriand, 206 - São José
Telefone: (83) 3341.2566

Centro Médico San Pietro
Rua Montevideo, 720, Sl.103, Prata
Telefone: (83) 3322.2318





**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DE SOLÂNEA
CNPJ: 08.778.268/0010-51**

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS, deu entrada nesta Unidade de Saúde Vitima de Acidente de Moto no dia 14/11/2016 ás 14:42 hs, sendo encaminhado para outra Unidade na Cidade de Campina Grande, conforme consta em nosso registro nº 49153

Dra. Rosalba Fernandes da Silva
CRM: 3067
CPF: 704.310.842-72
CNS: 206790120300007

Solânea-PB, 17 de Janeiro de 2017.

Rua Prof. Alaíde Silva, nº 131 – Centro – Solânea -PB. – CEP. 58.225-000



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 08/12/2017 20:23:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120820202884900000011349575>
Número do documento: 17120820202884900000011349575

Num. 11608884 - Pág. 2



ATESTADO MÉDICO DE INTERNAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o paciente

Sandrinho Beleno de Souza,
portador da carteira profissional N° _____ / _____
esteve internado nesse nosocômio de _____ / _____ / _____ à
_____ / _____ / _____, necessitando de 90 (Nove) dias de afastamento de suas atividades laborais

a partir desta data por motivo de doença.

CID S82.6

S87.0

Campina Grande, 18 / 11 / 16

Ass. Médico - CRM

Dr Aristóteles Queiroz Neto
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA OMBRO E COTOVELO
CRM 681 TEOF 12637
Clinica CTO/Rua D. Chateaubriand 206
Tel 3341 2560 3341 2566

Rua Delmíro Gouveia, 442 / Centenário / Campina Grande / Paraíba
CEP 58428-016 / Fone: (83) 2102.0101 / www.hat.com.br





**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DE SOLÂNEA**

R. Prof. Alaide Silva, 131 - Centro
C.G.C.: 08.778.268/0001-51

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

1ª VIA DA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA AO PACIENTE

Vera Lúcia T. T. de Carvalho
Médica CRM PB 2537
CPF: 335.204-30

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: Antônio Ribeiro da Moraes

Endereço: 81º Barreiros.

Prescrição: Uso oral

① Cefalotina 500 mg ——— 02x0s.
Tomar o 1º ap 818 hs.

 { }

Vera Lúcia T. T. de Carvalho

Médica CRM PB 2537
CPF: 335.204-30

Data 21/11/16

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident. _____ Órg. Emissor: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico Data / /



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo **HAT**

Hospital Antonio Targino LTDA

CGC 08.834.137/0001-53 UF.PB

Endereço: Rua Delmire Gouveia, 442 centenario

CEP: 53428.016

Cidade Campina Grande - UF: PB

Telefone: 0**(83)2102-0101

1ª VIA FARMÁCIA

2ª VIA PACIENTE

Dr Anistóteles Querroz Neto
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA
CIRURGIA OMBRO E COLO/VELHO
CRM 881 TEÓFILO ODESSA 12637
Clinica CTO/Rua Dr Chateaubriand 206
Tel 3341 2550 3341 2888

Paciente:

Amadeo Belém

Endereço:

2051 Almeida do Rocha 385

Prescrição:

0/oleína 500 - 2301

cop 6/61

18/11/16

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome

Or Emissor:

Ident.

Cidade:

UF:

Telefone

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA: / /

DISPENSADO

DATA: 18/11/16

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

Numa (UAA-12
FARMÁCIA DIAS LTDA
cotação)





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Solânea**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800879-62.2017.8.15.0461

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a opção expressamente mencionada de não interesse em audiência de conciliação ou mediação prevista no NCPC, determino a citação do promovido para contestar querendo a presente ação no prazo de 15(quinze) dias. Advertindo-o do disposto nos arts. 344 do NCPC.

Havendo resposta e se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do novo CPC, dê-se vista à parte promovente para se pronunciar no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e volte-me concluso para deliberação.

SOLÂNEA, 23 de janeiro de 2018.

Osenival dos Santos Costa

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: OSENIVAL DOS SANTOS COSTA - 23/01/2018 10:44:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012310445693700000011922842>
Número do documento: 18012310445693700000011922842

Num. 12194877 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não aportou neste cartório o AR relativo a intimação ao ID nº 13565407

Carla de Pádua Silveira de Melo

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: CARLA DE PADUA SILVEIRA DE MELO - 17/12/2018 13:43:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121713431769800000017902571>
Número do documento: 18121713431769800000017902571

Num. 18398286 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Solânea**

PROCESSO N° 0800879-62.2017.8.15.0461

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[SEGURO]

AUTOR: ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, **CITO** Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 20031-205

, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15** (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

SOLÂNEA-PB, 17 de dezembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: CARLA DE PADUA SILVEIRA DE MELO - 17/12/2018 13:46:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812171346523800000017902726>
Número do documento: 1812171346523800000017902726

Num. 18398448 - Pág. 1

CARLA DE PADUA SILVEIRA DE MELO
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
17120820115824500000011349333



Assinado eletronicamente por: CARLA DE PADUA SILVEIRA DE MELO - 17/12/2018 13:46:55
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812171346523800000017902726](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812171346523800000017902726)
Número do documento: 1812171346523800000017902726

Num. 18398448 - Pág. 2

SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714033875100000018560995>
Número do documento: 19020714033875100000018560995

Num. 19074078 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

Processo: 08008796220178150461

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **14/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **25/01/2017**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714030510400000018561065>
Número do documento: 19020714030510400000018561065

Num. 19074148 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA MANUTENÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, que determina que os pagamentos que os pagamentos de indenizações sejam pagos pelos Consórcios, encontra-se o principal motivo, da **INCLUSÃO** ora pleiteada. Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a Inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Assim, sopesando-se os fatos supracitados, requer a exclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar somente como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)“

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”



Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judicial sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas declarações totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de

⁵ <https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



causalidade. Perceba Exa., que o r. documento juntado aos autos, foi redigido com letra cursiva, totalmente ilegível, indecifrável, não sendo possível identificar com clareza, quais lesões sofridas pela parte Autora com o alegado acidente narrado na inicial.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional⁶:

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

PERCEBA EXA., QUE NÃO HÁ NOS AUTOS, NENHUM DOCUMENTO MÉDICO OU RECEITUÁRIO MÉDICO, QUE JUSTIFIQUE AS COMPRAS DE MEDICAMENTOS JUNTADAS AOS AUTOS. E MAIS, PERCEBA AINDA EXA.,

⁶"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão deextrême de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)



QUE A PARTE AUTORA TENTA IMPUTAR À PARTE RÉ O REEMBOLSO DA COMPRA DE UM ABSORVENTE INTIMUS DAYS



EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
IM:00000000000000
CNPJ: 06626253089896 I.E: 162704798
RUA CELSO CIRNE, 316 - CENTRO, SOLA
NEA - PB

DANFE NFC - e Documento Auxiliar
da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS

# COD	DESC	QTD	UN	VAL UNIT	R\$	TOT ITEM	R\$
1	398594	COMPR	PAGUE MENOS ESTERIL S/ADE	C/10		1 UNx1.95	1.95
De:	2,04	Por:	1,95				
2	398594	COMPR	PAGUE MENOS ESTERIL S/ADE	C/10		1 UNx1.95	1.95
De:	2,04	Por:	1,95				
3	398616	COMPR	GAZE PAGUE MENOS MULTUSO	C/10		1 UNx1.95	1.95
De:	2,04	Por:	1,95				
4	366579	COMPR	GAZE P MENOS 7,5X7,5CM	C/20		1 UNx2.10	2.10
De:	2,20	Por:	2,10				
5	366579	COMPR	GAZE P MENOS 7,5X7,5CM	C/20		1 UNx2.10	2.10
De:	2,20	Por:	2,10				
6	366579	COMPR	GAZE P MENOS 7,5X7,5CM	C/20		1 UNx2.10	2.10
De:	2,20	Por:	2,10				
7	418862	PROT DIA	INTIMUS DAYS S/PERF L80P70			1 UNx15.33	15.33
De:	15.33	Por:	12.55				
Desconto						-2.76	
8	195154	DEOCIL SL 10MG CPD/10	1 CXx28.59			28.59	
De:	28.59	Por:	22.87				
Desconto						-5.72	
QTD. TOTAL DE ITENS						8	
VALOR TOTAL R\$						47.57	
Dinheiro						47.57	

T R O C O R\$: 2.43

CLIENTE:1.8398.984-88
VOCE ECONOMIZOU: R\$ 9,07
Operador: 75680 Vendedor: 75689
Trib aprox R\$:5,57 Fed e R\$:2,13 Est e R\$:0,00 Muni
Fonte: IBPT ca7g13
Obrigado e Volte Sempre.

Número 000010281 Série 001 Emissão 21/11/2016 13:46:28
Via Consumidor - Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://www.receita.pb.gov.br/nfce>
CHAVE DE ACESSO
2516 1106 6262 5308 9896 6500 1000 0102 8110 0008 1933

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714030510400000018561065>
Número do documento: 19020714030510400000018561065

Num. 19074148 - Pág. 6



Portanto Exa., impugna a totalmente a parte Ré, todos cupons fiscais juntados aos autos, em razão da ausência de nexo entre os medicamentos e o alegado acidente.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁷, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

POR INEXISTIR COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, REQUER QUE OS PEDIDOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES CONSUSTANCIADOS NO ARTIGO 487, I DO NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

⁷“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.**” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)



DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁸.

⁸"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁹.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral¹⁰.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹¹.

⁹"COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade da realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito." (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

¹⁰RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹².

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹³

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

¹²"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹³art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

¹⁴"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714030510400000018561065>
Número do documento: 19020714030510400000018561065

Num. 19074148 - Pág. 11

Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLANEA, 5 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714030510400000018561065>
Número do documento: 19020714030510400000018561065

Num. 19074148 - Pág. 12

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SOLANEA**, nos autos do Processo nº 08008796220178150461.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714030510400000018561065>
Número do documento: 19020714030510400000018561065

Num. 19074148 - Pág. 14

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:41

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714030510400000018561065>

Número do documento: 19020714030510400000018561065

Num. 19074148 - Pág. 15

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SOLANEA**, nos autos do Processo nº 08008796220178150461.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714030510400000018561065>
Número do documento: 19020714030510400000018561065

Num. 19074148 - Pág. 16



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

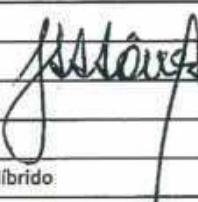
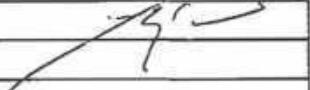
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:42

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714024083100000018561046>

Número do documento: 19020714024083100000018561046

Num. 19074129 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Suel*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5C168740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *João*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714024083100000018561046>
Número do documento: 19020714024083100000018561046

Num. 19074129 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B56AFAD5E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ANEXO 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 24 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 1341-A/1978/0017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.710.0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.555.593,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, suas valias nominais; e

Art. 2º Ratificá-las e aprovar a parte de R\$ 198,40,00 do aumento de capital acima referido devidamente integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 24 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 1341-A/1978/0017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.341.433/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 24 do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1945, aprovada pelo artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup 1541-A/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 23.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Sup 1541-A/2017-30, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 165, endos 1, modo 12, nº 1, na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, ficou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,"

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autarquia, aprovado pela Portaria n. 273, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento do Transporte Rodoviário de Passageiros, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2004, endos 83, página 48;

Considerando que à Técnica é seu encargo a elaboração de normas e regulamentos destinados ao Transporte Rodoviário de Passageiros, deve serfece a adequação de veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Consenso de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga intocáveis;

Considerando a necessidade de ajustes dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n. 162/2016, resolvo:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n. 162/2016, de 18 a 14 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desse Documento, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Técnicos:

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof

Rua Santa Artesiana, nº 46 - 3º andar - Rio Comprida

Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 162/2016 pelos Anexos A e D anexos à Portaria Inmetro.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 162/2016 os Anexos F e G anexos à esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 162/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

"I - Excluem-se da determinação da taxa de arqueamento de cargas as que:

I - aquelas que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontrem em processo de construção, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

II - aquelas que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data inicial da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

§ 2º Para efeitos de constar das uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fabricantes desses tipos de carga deverão enviar ao ICIP, informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição das uniques de carga que já foram construídas até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

b) para os tipos de carga que após 15 de junho de 2018, se encontram em processo de construção, nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

Art. 5º As normas públicas que exigem os requisitos ora divulgadas, ficam divulgadas pela Portaria Inmetro n.º 357, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 48.

Art. 6º As normas permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria irá entrar em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 357, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para bens destinados ao combusível líquido, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

E conferindo-lhe o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 124/00009971/2017 e do Sistema Operacional n.º 59/2017, resolvendo:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combustível líquido, marca Gilbarco Vendex Roaster.

Nota: A integral da portaria encontra-se disponível no site Internet: <http://www.inmetro.gov.br/pt-br>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

REINATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:
2917.20.00	Acetato polivinílico, cíclíticos, cíclitos ou cíclotriptônios, seus análogos, halogenados, perótidos, peróxidos e seus derivados
3	2917.20
	Acetato Polivinílico, cíclíticos, cíclitos ou cíclotriptônios, seus análogos, halogenados, perótidos, peróxidos e seus derivados
	2917.20.1
	Enters de ácidos polivinílicos cíclíticos
	2917.20.15
	Ciclohexanona de ácida
	2917.20.90
	Outros
	Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/>, código digital: 10001281812300014.

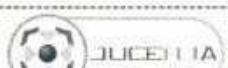
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFADAE5CF8FFD5CF68740P233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13





4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

2/2

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

V/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714024083100000018561046>
Número do documento: 19020714024083100000018561046

Num. 19074129 - Pág. 14



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL.	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira	ADB2B 088674
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-5000		
Peculiarço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000529453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____	Conf. por: Serventia T.J.RJ/UDOS	CARTÃO Paulo
Paula Cristina A. B. Gaspar - Aut. ETLP-14281 MRC ETP-56882 GRS	Total	: 10
https://www.tj.rj.jus.br/citelpublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/02/2019 14:03:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020714022925400000018561033>
Número do documento: 19020714022925400000018561033

Num. 19074116 - Pág. 3

CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

SOLÂNEA

8 de fevereiro de 2019

CARLA DE PADUA SILVEIRA DE MELO



Assinado eletronicamente por: CARLA DE PADUA SILVEIRA DE MELO - 08/02/2019 10:35:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020810355446000000018583150>
Número do documento: 19020810355446000000018583150

Num. 19096939 - Pág. 1

AR





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 78606459 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	_____
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	_____

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
_____	_____	_____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR



PODER JUDICIÁRIO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR
Juiz de Direito da Comarca de Solânea,
Fórum Adv. Alfredo Pessoa de Lima

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
Rua José Alipio da Paixão, 97 - Centro

CIDADE / LOCAL: Solânea-PB Fone (83) 3363-3376

UF

BRASIL
BRÉSIL

5 8 2 2 5 - 0 0 0



Impugnação a Contestação em PDF



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 17/03/2019 21:35:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031721351687700000019304366>
Número do documento: 19031721351687700000019304366

Num. 19841274 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOLÂNEA – ESTADO DA PARAÍBA**

Processo de n.º 0800879-62.2017.8.15.0461

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, vem perante Vossa Excelência apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I – DAS ALEGAÇÕES DO PROMOVIDO

Alega o Promovido em sua defesa preliminarmente ocorrência de falta de interesse de agir diante da inexistência de prévio requerimento Administrativo, no mérito sustenta a existência de divergência no Boletim de Ocorrência e Atendimento Médico, Inexistência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, ausência do laudo do IML, da impossibilidade da inversão o ônus da prova, pugnando pela improcedência total da ação.

Relata também, que em caso de procedência que seja observado a aplicação da sumula 474 do STJ, que os juros sejam aplicados a partir da citação e a limitação dos honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento).

Portanto, as alegações aduzidas quando da peça contestatória são inverídicas e infundadas, como se verá a seguir:

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB
Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778
E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 1



II – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

1 – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO**a) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA**

Alega também em sua defesa, a Falta de interesse de agir, em virtude da ausência do prévio requerimento Administrativo.

Nobre Julgador, conforme verifica-se nos ID n. 11608679, Parte Promovente preencheu formulário de requerimento junto a agência de correios no dia 28 de Março de 2017, enviando juntamente com o requerimento todos os documentos necessários para o recebimento dos valores referentes ao seguro.

Ocorre, que passados mais de 09 (nove) meses, não houve qualquer resposta por parte da Demandada. Importante salientar, que ao realizar a consulta na situação de seu processo no site da empresa demandada, está não consta nada, em anexo.

Assim, tendo em vista a demora injustificada quanto ao pagamento de seu Seguro, resta mais do que demonstrado o **INTERESSE DE AGIR**, esse é o entendimento de nossos Tribunais, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. MANUTENÇÃO. Atualmente exige o eg. STF a comprovação do pedido prévio administrativo de cobrança do seguro DPVAT, junto à Seguradora, para só então constatar o interesse de agir do segurado, ao ingressar com o pedido judicial. Revendo o posicionamento antes adotado, embora não seja necessário o esgotamento das vias administrativas, DEVE-SE CONSIDERAR NECESSÁRIA A FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO SEGURADO, BEM COMO A RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, OU A DEMORA INJUSTIFICADA NA RESPOSTA, A FIM DE QUE SE

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 2



CONFIGURE O INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJMG - AI:
10452150065202001, Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Publicação: 04/03/2016) (grifo nosso)

Nessa esteira, tendo em vista a demora injustificada por parte da Demandada em dar uma resposta quanto ao direito do Promovido, fica claro o esgotamento da via administrativa para se pleitear a Ação de Cobrança do seguro DPVAT.

Portanto, fica claro o esgotamento da via administrativa para se pleitear a Ação de Cobrança do seguro, devendo a presente preliminar ser refutada em todos os seus termos.

2 – DO MÉRITO

a) AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – DEMORA EM REALIZAR O B.O E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS

Alega que, a Parte Autora a narrativa do B.O não foi exposta de forma clara, não tendo testemunhas, bem como que a documentação médica juntado aos autos, foi redigida com letra cursiva, totalmente ilegível, indecifrável, não sendo possível identificar com clareza, quais lesões sofridas pela parte Autora. Pugnando-se pela oitiva da Parte Autora.

ÍNCLITO JULGADOR, CONFORME VERIFICA-SE PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ID N.º 11608669, ASSIM COMO FICHA DE ACOLHIMENTO DO HOSPITAL ID N.º 11608713, RESTA MAIS O QUE DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE, ONDE O MESMO VEIO A SOFRER UM SINISTRO DE TRANSITO, FICANDO COM VÁRIOS FERIMENTOS PELO CORPO, TENDO INCLUSIVE OCORRIDO A AMPUTAÇÃO DE UM DE SEUS DEDOS DO PÉ, CONFORME DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXA.

Ademais, sabe-se que, que a apresentação de Boletim de Ocorrência para o recebimento do seguro DPVAT não é obrigatório, desde que se comprove por outros meios o nexo de causalidade.

Portanto, diante da vasta documentação trazida aos autos, resta mais do que demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e os traumas por ele sofrido em decorrência do sinistro, os quais deveram ser quantificados após perícia médica junto ao IML.

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 3



b) AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Alega que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

ÍNCLITO JULGADOR, CONFORME OBSERVA-SE PELA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA JUNTADA AOS AUTOS O MESMO TEVE QUE PASSAR POR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM VIRTUDE DA QUEDA DE MOTO, TENDO EM VISTA O MESMO TER SOFRIDO DIVERSAS LESÕES COMO: FRATURA DE PATELA, FRATURA DE TORNOZELO, FERIMENTO EM CALCÂNEO, AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO DEDO DO PÉ, ASSIM COMO OUTRAS ESCORIAÇÕES.

DESTA FORMA, A PARTE AUTORA NECESSITOU REALIZAR TRATAMENTO MEDICAMENTOSO, ADQUIRINDO DIVERSOS MEDICAMENTOS PARA DOR, PARA COMBATE A INFLAMAÇÕES E INFECÇÕES, ASSIM COMO A AQUISIÇÃO DE GAZES PARA CURATIVOS.

ADEMAIS, AO VERIFICAR AS NOTAS FISCAIS ID DE N.º 11608852, VERIFICA-SE QUE AS MESMAS SO TRAZEM MEDICAMENTOS PRÓPRIOS PARA O TRATAMENTO DAS ENFERMIDADES QUE O MESMO ESTAVA ACOMETIDO.

NO TOCANTE AO ABSORVENTE EM UMAS DAS NOTAS, O MESMO FOI PARA SUA COMPANHEIRA, O QUE NÃO DESQUALIFICA A VERACIDADE DE QUE OS DEMAIS PRODUTOS ALI CONSTANTES (COMPRES DE GAZE) FOI PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA.

Assim, diante de toda documentação médica não há dúvidas quanto ao direito da Parte Autora. Portanto, resta mais do que demonstrado o nexo de causalidade do acidente e as despesas medicas ora cobradas.

c) AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Afirma em sua peça contestatória, que a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 4



grau de redução funcional do membro supostamente afetado, devendo, portanto, a presente ação ser julgada improcedente.

Tais afirmações não devem prosperar, uma vez que, o Laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, conforme entendimento de nossos cortes, vejamos:

APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Prescrição. Prazo trienal. Suspensão da prescrição ante pedido administrativo. Inteligência do artigo 199, I, do Código Civil e Súmula 229 do Colendo STJ. Alegada ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inocorrência. **LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.** Ausência de prova do pagamento do prêmio. Irrelevância. Súmula 257 do STJ. Inexistência de invalidez parcial e permanente. Juiz não está adstrito à conclusão da perícia médica. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP - APL: 00083885020128260072, Relator: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM, VIGÉSIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 01/11/2017) (GRIFO NOSSO)

DESTA FEITA, TAL ALEGAÇÃO NÃO DEVE PROSPERAR, DEVENDO VOSSA EXCELÊNCIA DESIGNAR A REALIZAÇÃO DA REFERIDA PERÍCIA JUNTO AO IML DE GUARABIRA, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL E REQUERIDO PELA PARTE PROMOVIDA EM SUA CONTESTAÇÃO, A QUAL CONSIGNOU INCLUSIVE OS QUESITOS O QUAL O PERITO DEVE RESPONDER DOCS. ID DE N.º 19074148, ÀS FLS. 14.

Diante da situação fática, sendo imprescindível a realização da prova pericial, segue os quesitos da Parte Autora que deverão ser respondidos pelo (a) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Promovente?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Essas lesões tornaram algum membro ou função deficiente? Totalmente ou em parte? Em que percentual?

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 5



d) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?

e) Das lesões resultam redução da capacidade laboral?

f) A incapacidade se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetado ou é incompleta?

g) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacidade laborativa é intensa, média, leve?

d) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer, em caso de condenação, que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal pedido não deve prosperar, uma vez que a correção monetária nas ações de cobrança de Seguro DPVAT, as mesmas devem incidir a partir da data do evento danoso, este é o entendimento de nossos Tribunais, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). PRETENSÃO DO AUTOR JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 01. Nas condenações decorrentes de contratos de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) a correção monetária opera-se desde a data do evento danoso (STJ: S-2, Súmula 580; RESP nº 1.483.620, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida (STJ: S-2, RESP nº 1.098.365, Min. Luis Felipe Salomão). Não há julgamento extra petita no fato de o autor pretender que a correção monetária flua da data da MP 340/2006 e o juiz ou o tribunal, de ofício, fixar, como seu termo inicial, a data do evento danoso. No expressivo dizer de Pontes de Miranda, por vezes, pedindo-se mais, há-se de entender pedido o menos. 02. Por força do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil,

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 6



se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Tendo o autor decaído de parte substancial da sua pretensão - aproximadamente 90% (noventa por cento) -, tão somente ele responde pelas despesas do processo. (TJSC - AC: 03008767120148240057, Relator: NEWTON TRISOTTO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, Data de Publicação: 17/11/2017) (**GRIFO NOSSO**).

Portanto, tais pedidos não devem prosperar.

e) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer, também, que em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 10% (dez por cento), uma vez que, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora.

Tal sorte não assiste ao Promovido, posto que, conforme preceitua o § 2º do Art. 85 do CPC, os honorários de sucumbência serão fixados entre o percentual de 10% a 20%, levando em consideração a complexidade, o zelo entre outros requisitos.

Assim, deve a Promovida ser condenada a o pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento), haja vista o trabalho e o zelo dispensado pelo causídico que esta subscreve.

III – CONCLUSÃO

Impugnam-se especificamente:

a) a peça contestatória e documentos acostada pela Promovida aos autos em sua integralidade, uma vez que as alegações trazidas são infundadas e por esta razão, não se prestar a produção de qualquer efeito no curso do processo;

b) as alegações defensivas lançadas por aleatorias, improcedentes, descabidas, impertinentes e infundadas;

IV – DAS PROVAS QUE SE PRETENDE PRODUZIR

DOUTO JULGADOR, TENDO EM VISTA A PRESENTE DEMANDA NECESSITAR DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATAR O

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB

Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778

E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 7



GRAU DE INCAPACIDADE DA PARTE PROMOVENTE. ASSIM, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE SEJA DETERMINADO DATA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL, E PELA PARTE PROMOVIDA EM SUA PEÇA CONTESTATÓRIA, ENCONTRANDO-SE OS QUESITOS JÁ ANEXO NAS RESPECTIVAS PEÇAS, SENDO O REFERIDO LAUDO NECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA PRESENTE AÇÃO.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que a pretensão da parte autora encontra arrimo nas disposições legais já mencionadas, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação;
- b) A reiteração dos pedidos formulados na peça inicial pelo Promovente;
- c) Que seja a presente ação **JULGADA PROCEDENTE** em todos os seus termos, condenando a demandada.

POR FIM, REQUER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL, E PELA PARTE PROMOVIDA EM SUA PEÇA CONTESTATÓRIA, ENCONTRANDO-SE OS QUESITOS JÁ ANEXO NAS RESPECTIVAS PEÇAS, SENDO O REFERIDO LAUDO NECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA PRESENTE AÇÃO.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.
Solânea - PB, 17 de Março de 2019.

**TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA
OAB/PB 17.301**

Rua Cândido de Souza, 474, 1º andar, Centro, CEP: 58.225-000, Solânea-PB
Fones: (83) 9186-7497 / (83) 9659-4778
E-mail: tiago_j_souza@hotmail.com

Página | 8



Impugnação a Contestação em PDF



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 17/03/2019 21:36:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031721363315500000019304370>
Número do documento: 19031721363315500000019304370

Num. 19841278 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Solânea**

PROCESSO N° 0800879-62.2017.8.15.0461

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[SEGURO]

AUTOR: ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, INTIMO a parte promovida para comparecer a audiência de conciliação e perícia médica, designada para o dia 17/06/2019, pelas 09:00 h, no fórum local. Intimo também para no prazo 10 dias apresentar querendo assistente técnico e efetuar o depósito do valor de R\$ 200,00, referente aos honorários periciais.

SOLÂNEA-PB, 17 de maio de 2019.

ODACI CLEMENTINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: ODACI CLEMENTINO DA SILVA - 17/05/2019 12:39:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051712393807000000020670749>
Número do documento: 19051712393807000000020670749

Num. 21265253 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ODACI CLEMENTINO DA SILVA - 17/05/2019 12:39:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051712393807000000020670749>
Número do documento: 19051712393807000000020670749

Num. 21265253 - Pág. 2

Vara Única de Solânea
Rua Gov. João Fernandes de Lima, S/N, Centro, SOLÂNEA - PB - CEP: 58225-000
()

Nº do processo: 0800879-62.2017.8.15.0461
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [SEGURO]

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA - AUTOR)

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Solânea manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte:

Nome: ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS
Endereço: Sitio Barrocas, S/N, Zona Rural, SOLÂNEA - PB - CEP: 58225-000

para comparecer a audiência abaixo descrita:
Tipo: Conciliação e perícia médica Sala: Sala de Audiências 01 Data: 17/06/2019 Hora: 09:00 . Devendo comparecer munido de documento pessoal com foto, cópia do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico inicial.

SOLÂNEA, em 17 de maio de 2019.

De ordem, ODACI CLEMENTINO DA SILVA

Mat. 474.242-7



Assinado eletronicamente por: ODACI CLEMENTINO DA SILVA - 17/05/2019 12:39:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051712393880800000020670751>
Número do documento: 19051712393880800000020670751

Num. 21265255 - Pág. 1

Intimar para comparecer a audiência de conciliação e perícia médica designada para o dia 17/06/2019, pelas 09:00 h, no fórum local, ficando intimado desde já para apresentar assistente técnico no prazo de 10 dias. Intimo também para efetuar o depósito do valor de R\$ 200,00, referentes a honorários periciais, nos termos do Convênio 15/2014 do TJPB.



CERTIDÃO

Certifico que dei integral cumprimento ao presente mandado, na forma determinada por este juízo.

O referido é verdade, dou fé.

Solânea, 17 de junho de 2019.

Josenildo Ribeiro da Silva

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA - 17/06/2019 12:14:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061712143753000000021413500>
Número do documento: 19061712143753000000021413500

Num. 22052860 - Pág. 1



Vara Única de Solânea

Rua Gov. João Fernandes de Lima, S/N, Centro, SOLÂNEA - PB - CEP: 58225-000

()

Nº do processo: 0800879-62.2017.8.15.0461

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [SEGURO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA - AUTOR)**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Solânea manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte:

Nome: ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS

Endereço: Sitio Barrocas, S/N, Zona Rural, SOLÂNEA - PB - CEP: 58225-000

para comparecer a audiência abaixo descrita:

Tipo: Conciliação e perícia médica Sala: Sala de Audiências 01 Data: 17/06/2019 Hora: 09:00 . Devendo comparecer munido de documento pessoal com foto, cópia do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico inicial.

SOLÂNEA, em 17 de maio de 2019.

De ordem, ODACI CLEMENTINO DA SILVA

Mat. 474.242-7

 Assinado eletronicamente por: **ODACI CLEMENTINO DA SILVA**
17/05/2019 12:39:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **21265255**



19051712393880800000020670751

[imprimir](#)





Assinado eletronicamente por: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA - 17/06/2019 12:14:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061712143767000000021413502>
Número do documento: 19061712143767000000021413502

Num. 22052862 - Pág. 1

juntada de termo e laudo



Assinado eletronicamente por: ODACI CLEMENTINO DA SILVA - 17/06/2019 15:05:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061715054962100000021421495>
Número do documento: 19061715054962100000021421495

Num. 22061111 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Solânea
Fórum "Adv. Alfredo Pessoa de Lima"
Fone/Fax: (83) 363-3376

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº do Processo	0800879-62.2017.815.0461
Natureza do feito	Cobrança
Objetivo	Conciliação
Data e hora	Dia 17 de junho de 2019, pelas 09:00 h
Local	Fórum "Adv. Alfredo Pessoa de Lima"
Requerente	ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS
Requerido	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
Juiz de Direito	Dr. Osenival dos Santos Costa
Promotor de Justiça	Dr. Henrique Cândido Ribeiro de Moraes. Não Participa
Presenças	Do autor assistido pelo Dr. Tiago José Souza da Silva, OAB/PB 17301 e da parte promovida, tendo apresentado como preposto na pessoa do senhor KÉSSIO DE AGUIAR PEREIRA, CPF 069.504.814-70, assistido pela Dra. Fernanda Leite Pires, OAB/PB 17894.

Iniciados os trabalhos, verificou o MM. Juiz a presença das partes e de seus advogados, tendo o MM. Juiz concedido o prazo de 05 dias para juntada aos autos de substabelecimento e carta de preposto. **Ato contínuo**, pelo MM. Juiz foi tentada uma conciliação entre as partes, que restou frustrada. **Ato contínuo**, foi suspensa a realização da audiência para realização de perícia médica, a ser realizada na data de hoje, pela doutora ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, CRM-PB 4183, cujo o laudo, após confeccionado, foi determinada sua juntada aos autos. Em seguida, foi concedida o prazo de 10 dias as partes para se manifestarem sobre o mesmo. Aguarde-se também o prazo contestatório de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Ficam os presentes cientes e intimados. E como nada mais havia a declarar mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito _____

Advogado da parte Promovente _____

Advogada da parte Promovida _____

Promovente: ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS

Preposto: Klaus de Aguiar Pires



PROCESSO N°

0800 879-62.2017.8.15.0461

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome completo: ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS
CPF: 071.345.364-28

Informações do acidente

Local: Solanea - PB

Data do Acidente: 14/11/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0800 879-62.2017.8.15.0461 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Comarca de Bananeiras.

Solanea/PB, 17 de Junho de 2019

ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Membros Inferior Esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura da pata de tucanozelo
Esquerda - Tratamento cirúrgico.
Realizou sessões de fisioterapia.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

PROCESSO N°

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

Fernanda Lalte Pires
ADVOGADA
OAB/PB. 17894

Dr. # Rosana B. Duarte de Paiva
Advogada - CRM 1465-PE/CBRAPE/19414
CPF: 587.738.514-34



0800879 - 62 - 2017 - 8.15.0461

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Grave redução da mobilidade
dos tornozelos esquerdos. Nos deamb

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

limitações dos movimentos
do joelho esquerdo.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

Coluna articulada

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

MEMBRO INFERIOR
ESQUERDO

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

2º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

3º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

4º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

NEGA TRAUMA PRÉVIO EM MEMBRO

INFERIOR ESQUERDO

Local e data da realização do exame médico:

Solânea, 17 de junho de 2019

Assinatura do médico, CRM-PB

Rosana Bezerra Duarte, CRM-PB 4183

Rosana B. Duarte CRM-PB 4183
CRM-PB 587178-S14-34

Fernanda Leite Pires
ADVOGADA
04 - PB 17894



conta bancária perita



Assinado eletronicamente por: ODACI CLEMENTINO DA SILVA - 18/06/2019 15:06:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061815064403200000021459765>
Número do documento: 19061815064403200000021459765

Num. 22102228 - Pág. 1

17/06/2019
Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva

Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva
Perita Médica - Médica do Trabalho

Exmº. Magistrado

Comarca de Solanea - PB

Ao apresentar nossos cumprimentos, sirvo-me deste para encaminhar laudos médicos referentes as perícias médicas realizadas no dia 17/06/2019 nos processos DPVAT e solicitar deste r. Juízo a autorização para o pagamento dos honorários periciais desta perita, conforme Convênio firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB ,seja realizado por transferência bancária, através dos dados bancários especificados:

Rosana Bezerra Duarte de Paiva

CPF 587.738.514-34

Banco do Brasil

Ag. 1344-7

Conta Corrente 5.846-7

Antecipo os agradecimentos pela confiança dispensada e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para colaborar com as necessidades deste Juízo, na área médico pericial.

Atenciosamente,

Solânea , 17/06/2019


Dra. Rosana B. Duarte de Paiva
Perita Médica
CRM - PB 4183 / CREMEPE 19414
CPF: 587.738.514-34

Rosana Bezerra Duarte de Paiva.

CRM 4183 - PB

083 8765-6296
083 9122-3359

dr.rosanaduarte@ig.com.br



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2019 15:11:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515113960200000021559699>
Número do documento: 19062515113960200000021559699

Num. 22208349 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	Nº DA CONTA JUDICIAL		
	1800111540881	TIPO DE JUSTICA	ESTADUAL
Nº DA GUITA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	
10/06/2019	11/06/2019	2696	
COMARCA	Nº DA GUITA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
SOLANEA	2558854	08008796220178150461	TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME DO RÉU/IMPETRADO	ÓRGÃO / VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS	VARA UNICA ESTADUAL	RÉU	200,00
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS	Jurídico		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
6447D0DAC99E4924	Física	07194036428	



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2019 15:11:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515114034300000021559712>
Número do documento: 19062515114034300000021559712

Num. 22208363 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

Processo: 08008796220178150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

SOLANEA, 14 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2019 15:11:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515114097300000021559713>
Número do documento: 19062515114097300000021559713

Num. 22208364 - Pág. 1

SEGUE CARTA DE PREPOSIÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/06/2019 10:31:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062810310919200000021653809>
Número do documento: 19062810310919200000021653809

Num. 22307434 - Pág. 1

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO (A)** Kessio de Alvim Pereira, brasileira, portadora do CPF n.º 069.504.814-70 podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 0800879-62. colt. 815.0962 que tramita no VJ DE SOLANGE - PB.

JOÃO PESSOA-PB, 08 de janeiro de 2015.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

~~Suélio Moreira Torres
OAB-PB 15477~~

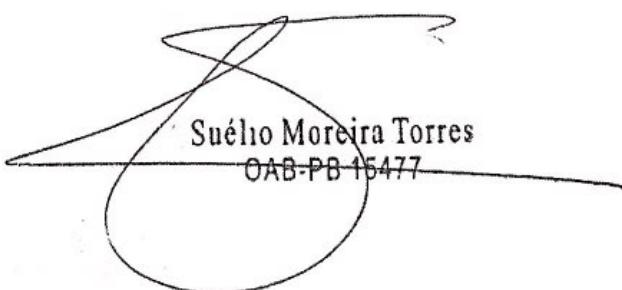
Scanned with CamScanner



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. FERNANDA LEITE PIRES, inscrito na OAB/PB 17.894, os poderes que me foram outorgados SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos da ação de cobrança nº 0800879-62.2017.815.0461 em tramitação no Cartório do VC DE SOLÍNEA - PB movida por ARVOZIO RIBEIRO DE MOREIRA, vedado os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.



Suélio Moreira Torres
OAB-PB 15477

Scanned with CamScanner

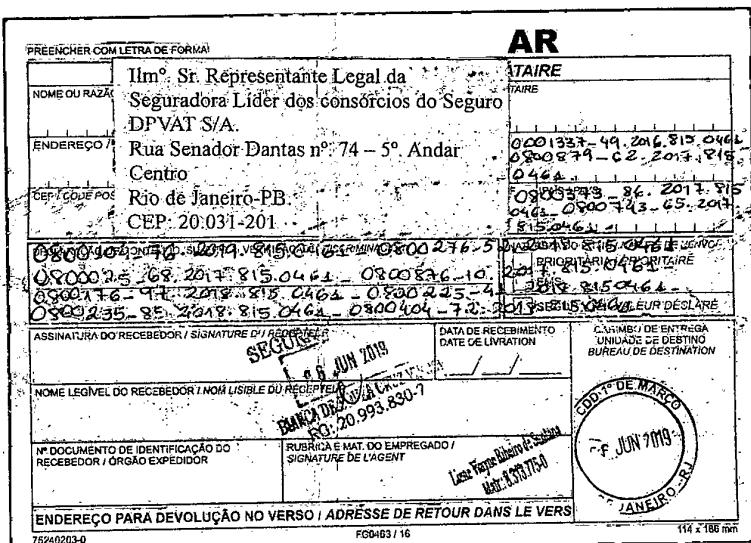


JUNTADA DE AR (AVISO DE RECEBIMENTO)



Assinado eletronicamente por: JOSE HUMBERTO LOPES DA SILVA - 01/07/2019 11:30:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070111302957000000021687215>
Número do documento: 19070111302957000000021687215

Num. 22342686 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE HUMBERTO LOPES DA SILVA - 01/07/2019 11:30:34
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070111303194600000021687216>
Número do documento: 19070111303194600000021687216

Num. 22342687 - Pág. 1

SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/07/2019 16:58:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416584906300000021810072>
Número do documento: 19070416584906300000021810072

Num. 22472531 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

Processo: 08008796220178150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/07/2019 16:58:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416585247700000021810074>
Número do documento: 19070416585247700000021810074

Num. 22472533 - Pág. 1

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SOLANEA, 2 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/07/2019 16:58:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416585247700000021810074>
Número do documento: 19070416585247700000021810074

Num. 22472533 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA – PB

Proc. Nº 0800879-62.2017.815.0461

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores e advogados adiante firmados, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência em atendimento ao despacho de fls., expor e ao final requerer:

A Parte Autora, vem informar que não se opõe ao Laudo Pericial ID de n.º 22061116 às fls. 02/03, concordando com os termos ali apresentados.

Em tempo, a parte Promovente relata que não há interesse de produção de novas prova, tendo em vista constar neste caderno processual, todos os documentos necessários para o deslinde da presente demanda.

Dante o exposto informa:

1 – CONCORDA COM LAUDO PERICIAL Laudo Pericial ID de n.º 22061116 às fls. 02/03;

1 – QUE NÃO TEM INTERESSE NA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

2 – Por fim, pugna a Vossa Excelência pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DA MÉRITO, POR TRATAR DE MATÉRIA DE DIREITO, e que ao final, julgue a presente demanda TOTALMENTE PROCEDENTE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Solânea, 03 de Agosto de 2019.

TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA

OAB/PB 17.301



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 03/08/2019 20:28:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080320280056600000022526639>
Número do documento: 19080320280056600000022526639

Num. 23234056 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA

Fórum “Adv. Alfredo Pessoa de Lima”

Fone/Fax: (83) 3363-3376

Processo número - 0800879-62.2017.8.15.0461

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos, etc...

ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS, qualificado na inicial, através de profissional habilitado, promoveu perante este juízo a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. S/A., igualmente qualificado na peça vestibular, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes na proemial.

Alega o promovente que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/11/2016, cujo resultado lhe ocasionou vários ferimentos, podendo o acidente ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência. Relata o promovente que requereu administrativamente o seguro DPVAT, contudo não obteve resposta.



Assinado eletronicamente por: OSENIVAL DOS SANTOS COSTA - 17/06/2020 16:36:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061716363509000000030340373>
Número do documento: 20061716363509000000030340373

Num. 31639024 - Pág. 1

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória, ID 19074148, suscitando preliminar, requerendo que a demanda seja julgada improcedente. Impugnada a peça contestatória, ID 19841275.

Determinada a realização de perícia, esta foi juntada aos autos, ID 22061116.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. S/A.

Antes de adentrar no mérito, analiso a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, a qual não merece prosperar, haja vista que há nos autos comprovação de que houve o requerimento administrativo, não se concretizando por motivação alheia ao requerente.

Mérito.

O promovente, por meio de Boletim comprova a ocorrência do acidente do qual foi vítima.

Compulsando o presente feito, especialmente o Laudo pericial ID 22061116, resta comprovada a invalidez permanente parcial incompleta, com debilidade do membro inferior esquerdo, no percentual de 50%(cinquenta por cento), comprovando o dano decorrente do sinistro.

O art. 3º, da Lei nº 6.194/74, assim se expressa:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O art.5º, caput, §7º, da Lei nº6.194/74 assim se expressa:

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro privado.

O autor faz jus ao seguro obrigatório, sendo detentor de tal direito, mediante documentos acostados aos autos, nos quais resta comprovada a ocorrência do acidente, constata-se o dano decorrente do sinistro, estando em conformidade com a determinação legal. A Lei Nº 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez permanente.

Contudo a invalidez como se tem conhecimento é variável, ou seja, vai de 0(zero) até 100%(cem por cento), da debilidade; no caso de perda anatômica ou funcional, o percentual é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), todavia, esse valor estará de acordo com o grau de invalidez em questão, no caso 50%, devendo ser observada a Tabela Anexa da referida lei 6.194/74. Estando a invalidez comprovada por exame pericial, em 50% (cinquenta por cento), sendo invalidez permanente parcial incompleta o valor da indenização, neste caso, tomará por base a quantia.

No caso específico, 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corresponde a R\$ 9.450,00(Nove mil quatrocentos e cinquenta reais), aplicando o percentual da debilidade aferida em perícia, teremos R\$ 4.725,00(Quatro mil, setecentos e vinte e cinco



reais), correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor anteriormente obtido, o qual será o valor definitivo da indenização e não os valores requeridos na inicial, item “d” dos pedidos.

De modo que, da análise acurada dos autos não há do que se olvidar da ocorrência do sinistro, nem também do dano decorrente deste e não há outra opção a este julgador a não ser decidir pela procedência parcial da demanda em razão da minoração dos valores pleiteados.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com os arts. 3º, II, §1º, I e II, art. 5º, caput, §7º e art.7º da Lei nº 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, para que a parte promovida, Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. S/A., efetue o pagamento a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, em favor do autor, ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS, no valor de R\$ 4.725,00(Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50%(cinquenta e cinco por cento) da indenização prevista de 70%(setenta por cento) de R\$ 13.500,00 máxima do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, os quais deverão ser corrigidos, acrescido juros de mora, índice da caderneta de poupança desde a citação e correção monetária a partir da data do requerimento administrativo, aplicando-se o índice do IPCA-E.

Condeno ainda a promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Transitado em julgado a presente decisão, após as demais formalidades de estilo, arquive-se.

Intimem-se.

Solânea-PB, 17 de junho de 2020.

Osenival dos Santos Costa

Juiz de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SOLÂNEA – PB**

Processo nº 0800879-62.2017.8.15.0461

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado infra assinado, em atenção a intimação, manifestar-se pelas razões a seguir aduzidas:

Devidamente intimado do Despacho/Sentença de ID de n.º.

**ASSIM, VEM A PARTE PROMOVENTE INFORMAR QUE DEU O
DEVIDO CIENTE DA REFERIDA DECISÃO.**

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Solânea-PB, 13 de Abril de 2020.



TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA

OAB/PB 17.301



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 18/06/2020 17:18:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061817183188500000030382794>
Número do documento: 20061817183188500000030382794

Num. 31685145 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/06/2020 13:35:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062313353872800000030458534>
Número do documento: 20062313353872800000030458534

Num. 31766907 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

PROCESSO: 08008796220178150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com os arts. 3º, II, §1º, I e II, art. 5º, caput, §7º e art.7º da Lei nº 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, para que a parte promovida, Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A., efetue o pagamento a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, em favor do autor, ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS, no valor de R\$ 4.725,00(Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50%(cinquenta e cinco por cento) da indenização prevista de 70%(setenta por cento) de R\$ 13.500,00 máxima do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, os quais deverão ser corrigidos, acrescido juros de mora, índice da caderneta de poupança desde a citação e correção monetária a partir da data do requerimento administrativo, aplicando-se o índice do IPCA-E.

Condeno ainda a promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve CONTRADICAO quanto a atualização do valor indenizatório, uma vez que **NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Assim requer que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/06/2020 13:35:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062313353894100000030458535>
Número do documento: 20062313353894100000030458535

Num. 31766908 - Pág. 1

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja o marco inicial para a contagem da correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLANEA, 19 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/06/2020 13:35:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062313353894100000030458535>
Número do documento: 20062313353894100000030458535

Num. 31766908 - Pág. 2

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE SOLÂNEA – ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo nº 0800879-62.2017.8.15.0461

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, já identificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vem, através de seu advogado e procurador infra-assinado, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID de n.º, aduzindo, para tanto, o que se segue:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata a presente demanda de ação e cobrança de Seguro DPVAT, o qual fora julgado procedente em Parte pelo Juízo de Primeira instância condenando a ora Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00(Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção a partir da citação e correção monetária a partir da data do requerimento Administrativo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

**O ORA EMBARGANTE INTERPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, AFIRMANDO CONTRADIÇÃO,
RELATANDO QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

É o breve relato.



II – PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Eminente Julgador, clara a conduta da parte Embargante em buscar retardar a Justiça, objetivando a todo custo esquivar-se de suas obrigações e impedir a satisfação do direito do Embargado.

Disciplina o CPC em seu artigo 1.022, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e ofício ou a requerimento;

III – Corrigir erro material.

ASSIM, O EMBARGANTE BUSCANDO PREQUESTIONAR MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUSITA, SE QUER ALEGA A EXISTÊNCIA DE QMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. DEFENDENDO A TESE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM ISSO, O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

SALIENTA-SE, QUE EM MOMENTO ALGUM O EMBARGANTE APONTOU NA R. SENTENÇA OS PONTOS OBSCUROS OU CONTRADITÓRIOS, AO CONTRÁRIO.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE CAI POR TERRA, UMA VEZ QUE, O REFERIDO REQUERIMENTO FOI REALIZADO, ESTANDO NO PRESENTE FEITO NO ID DE N.º 11608679.

Nítida, portanto, a intenção **PROCRASTINATÓRIO** do Embargante em rediscutir a matéria de mérito, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os Embargos de Declaração pela inadequação da via eleita.



III –DO MÉRITO

Inobstante o descabimento da propositura dos Embargos de Declaração, cumpre esclarecer que o mesmo, caso tenha seguimento, não merece reforma, vejamos:

) MÉRITO

Repisa o Embargante a tese de inexistir o requerimento administrativo

Ínclito Julgador, mais uma vez, ventila matéria já discutida e debatida em Primeira Instância.

Tal requerimento encontra-se inserido no Id de n.º **11608679**.

Observa-se, assim, que o Embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada na R. Sentença. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado de pontos da decisão que não lhe fora favorável, com vistas à obtenção da modificação do decisum, o que é inadmissível na via eleita.

IV – DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º DO CPC

Nobre Julgador, resta claro o desejo do Embargante em não efetuar o que restou determinado condenação de ID de n.º., interpondo demasiadas medidas judiciais com o objetivo puro e simples de impedir que o Embargado receba o que é seu de direito. Ora, como demonstrado, os presentes Embargos de Declaração buscam atacar uma omissão e/ou obscuridade que não existe, visto que houve manifestação expressa dentro da R. Sentença a respeito de toda a matéria ventilada em sua defesa, sendo as mesmas rebatidas de forma clara e fundamentada.

DESSA FORMA, REQUER A CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA AO PAGAMENTO DE MULTA NO IMPORTE DE 2 (DOIS) POR CENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, POR TRATAR-SE DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO (ARTIGO 1.026, § 2º DO CPC).

IV - DOS PEDIDOS



ISTO POSTO, vem o Embargado à presença de Vossa Excelênci, requerer o que segue:

1 - Nestes termos, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, para fins de ser negado seguimento (seja não conhecido) os Embargos Declaratórios, ante sua notória inadmissibilidade.

2 - Assim não entendido, requer que seja, ao final, desprovido o recurso, pelas razões já expostas.

3 - Requer também a condenação do Embargante ao pagamento de multa no importe de 2 (dois) por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º do CPC, visto tratar-se de recurso manifestamente protelatório.

4 - Por fim, requer a condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recursal, nos termos do § 2º do Art. 85 do CPC.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Solânea-PB, 27 de Julho de 2020.

TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA

OAB/PB 17.301





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA

Fórum “Adv. Alfredo Pessoa de Lima”

Fone/Fax: (83) 3363-3376

Processo número - 0800879-62.2017.8.15.0461

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, por seu representante legal, devidamente qualificado nos presentes autos, através de seu advogado, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, aduzindo em seu favor os motivos fáticos e jurídicos elencados no petitório, alegando que há contradição na sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral.



Assinado eletronicamente por: OSENIVAL DOS SANTOS COSTA - 06/08/2020 15:40:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008061540386990000031577501>
Número do documento: 2008061540386990000031577501

Num. 32983477 - Pág. 1

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratam-se de Embargos Declaratórios com o escopo de compelir o juízo a prolatar sentença de acordo com o interesse e conveniência da parte demandante, sobre pretexto de que houve contradição.

Ocorre que não demonstra o embargante qualquer contradição ou omissão na sentença, demonstra sim irresignação contra a decisão do julgador, haja vista que foi julgado procedente o pedido autoral.

O fato é que, não vislumbro nenhuma omissão e contradição a ser sanada via embargos declaratórios. Como se vê, as questões apontadas pela embargante como omissas e contraditórias foram explicitadas na sentença de maneira clara, não estando o juiz adstrito a adequar seu entendimento ao do embargante.

Assim sendo, outra opção não resta a este julgador a não rejeitar os embargos declaratórios por não constatar a contradição apontada na decisão combatida.

ISTO POSTO, por tudo o mais que dos autos constam, REJEITO os Embargos Declaratórios por inexistir na peça decisória qualquer contradição a ser suprida ou esclarecida.

Intimem-se.

Solânea-PB, datado e assinado eletronicamente.

Osenival dos Santos Costa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: OSENIVAL DOS SANTOS COSTA - 06/08/2020 15:40:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008061540386990000031577501>
Número do documento: 2008061540386990000031577501

Num. 32983477 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SOLÂNEA – PB**

Processo nº 0800879-62.2017.8.15.0461

ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado infra assinado, em atenção a intimação, manifestar-se pelas razões a seguir aduzidas:

Devidamente intimado do Despacho/Sentença de ID de n.º.

**ASSIM, VEM A PARTE PROMOVENTE INFORMAR QUE DEU O
DEVIDO CIENTE DA REFERIDA DECISÃO.**

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Solânea-PB, 13 de Agosto de 2020.

TIAGO JOSÉ SOUZA DA SILVA



OAB/PB 17.301



Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - 13/08/2020 12:02:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008131202512850000031761638>
Número do documento: 2008131202512850000031761638

Num. 33181654 - Pág. 2